

Processo nº 1/2005-II

Data: 02.03.2006

(Autos de recurso contencioso)

Assuntos: Erro na identificação do autor do acto recorrido.

Rejeição do recurso.

SUMÁRIO

1. Constitui “erro manifestamente indesculpável” o ter-se indicado na petição de recurso, como autor do acto impugnado, uma entidade que o não praticou, certo sendo que foi o recorrente notificado de forma a que expressamente lhe era dado a saber quem era o seu autor.
2. Perante tal erro, deve o Tribunal rejeitar o recurso.

O Relator,

José Maria Dias Azedo

Processo nº 1/2005-II

(Autos de recurso contencioso)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. Por petição neste T.S.I. apresentada em 22.12.2004, veio (A), advogado, interpor o presente recurso contencioso contra a “ASSOCIAÇÃO DE ADVOGADOS DE MACAU”, pedindo a anulação da deliberação em 24.09.2004 proferida pelo Conselho Superior da Advocacia, com a qual se lhe impôs, como pena disciplinar, o pagamento de uma multa (global) de MOP\$16.000,00; (cfr. fls. 2 a 13).

*

O processo seguiu os seus termos com a contestação da entidade recorrida, tendo a mesma suscitado, entre outras, e como questão prévia, a

da “caducidade do direito de recurso”; (cfr. fls. 30 a 38).

*

Após Parecer do Exm^o Representante do Ministério Público no sentido de se dever rejeitar o recurso por caducidade nos termos do art^o 46^o, n^o 2, al. h) do C.P.A.C. (cfr. fls. 43 a 44), por acórdão deste T.S.I. de 31.03.2005 julgou-se procedente a arguida excepção (de “caducidade”), assim se rejeitando o recurso; (cfr. fls. 47 a 54).

*

Notificado do assim decidido, veio o recorrente requerer a aclaração do acórdão prolatado, alegando, (no que ora interessa), que aquando da informação que prestou a este Tribunal (a convite do ora relator e antes da referida contestação), por lapso de escrita, fez constar que a data da sua notificação da decisão objecto do seu recurso tinha sido a de “09.11.04”, quando, de facto, foi notificado no dia “11.11.05”; (cfr. fls. 54 a 56).

*

Julgada improcedente a pretensão apresentada por se considerar

que o acórdão em causa não padecia de “obscuridades” ou “ambiguidades” e que o alegado “lapso” não constituía fundamento legal para alteração do decidido (cfr. fls. 72 a 76-v), interpôs o recorrente recurso para o Vdº Tribunal de Última Instância, onde, por duto Acórdão de 18.01.2006, se decidiu revogar a decisão por esta Instância proferida, ordenando-se a baixa dos autos para a realização de novo julgamento; (cfr., fls. 128 a 132).

*

Em sede de vista, pugna o Exmº Magistrado do Ministério Público pela rejeição do recurso por “errónea identificação do autor do acto recorrido”; (cfr. fls. 138 a 139).

*

Certo sendo que foi também tal “erro” invocado na contestação apresentada pela entidade recorrida da qual foi o recorrente oportunamente notificado, passa-se a decidir.

Fundamentação

2. Da “tempestividade do recurso”.

Desde já, há que referir que, (contrariamente ao que – em virtude do lapso do recorrente – se decidiu no anterior acórdão de 31.03.2005), tempestivo se nos afigura ser o recurso.

Com efeito, preceitua o artº 44º do “Código Disciplinar dos Advogados” que:

- “1. Das deliberações do Conselho há reclamação para o mesmo órgão no prazo de dez dias a contar da respectiva notificação, se não tiver sido interposto recurso contencioso.
2. O Conselho conhecerá da reclamação no prazo de vinte dias, decorrido o qual, na falta de decisão, a mesma será considerada indeferida.
3. Das deliberações do Conselho há recurso para o tribunal de segunda instância no prazo de dez dias, contados da respectiva notificação salvo se tiver sido deduzida reclamação, caso em que o prazo se contará a partir da notificação da decisão da reclamação ou do termo do prazo previsto no número anterior.”

E, de facto, face aos documentos que agora constam nos autos, constata-se que a decisão recorrida foi notificada ao recorrente por carta registada remetida em 09.11.2004 e pelo mesmo recebida no dia seguinte, em 10.11.2004, (e não em “11.11.05”, como certamente por lapso afirmou o recorrente no seu expediente de fls. 54 a 56).

Assim, tendo o recorrente da mesma reclamado em 22.11.2004, (no prazo legal de 10 dias, visto que o dia 21.11.2004 foi Domingo), e não tendo a mesma sido objecto de expressa decisão no prazo de 20 dias, ao mesmo assistia o direito de recorrer contenciosamente para este T.S.I. (no prazo seguinte de 10 dias), o que sucedeu com o presente recurso registado em 22.12.2004.

3. Da “errónea identificação do autor do acto recorrido”.

Nos termos do artº 37º do C.P.A.C., “considera-se como entidade recorrida o órgão que tenha praticado o acto, ou que, por alteração legislativa ou regulamentar, lhe tenha sucedido na respectiva competência”.

Porém, e não obstante claramente resultar de todo o processado que

o autor do acto objecto do presente recurso foi o “CONSELHO SUPERIOR DE ADVOCACIA” (cfr. fls. 20 a 25 e 64), veio o recorrente dirigir o seu recurso contra a “ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE MACAU”, identificando esta última como “entidade recorrida”; (repare-se até que no artº 1 da sua p.i. afirma que “*o acto recorrido tem por objecto a deliberação tomada pelo competente órgão disciplinar da ora Recorrida*”, pedindo, também, a final, a anulação da “*deliberação punitiva tomada pela Recorrida ...*”).

Ora, ainda que se considere o referido “Conselho ...” como um órgão da dita “Associação ...”, dúvidas parece não haver que é o mesmo um “órgão colegial independente” que com aquele se não confunde, com competências e legitimidade próprias, cabendo-lhe, em especial, “exercer jurisdição disciplinar exclusiva sobre os advogados e advogados estagiários ...” e executar as suas decisões, das mesmas cabendo, como se viu, recurso para este Tribunal; (cfr., artº 3º, 44º e 54º do Código Disciplinar dos Advogados).

Nesta conformidade, (e como tem sucedido em situações idênticas), era pois “contra” o mencionado “Conselho ...” (como “autor do acto

recorrido”) que devia ser interposto o presente recurso, o que, não tendo sido, se nos mostra de considerar um “erro (manifestamente) indesculpável”.

De facto, é de se entender que constitui “erro manifestamente indesculpável” o ter-se indicado na petição de recurso como autor do acto impugnado, uma entidade que o não praticou, certo sendo que foi o recorrente notificado de forma a que expressamente lhe era dado a saber quem era o seu autor; (neste sentido, cfr., v.g., o Ac. do S.T.A. de 02.03.2005, Proc. nº 0686/03, in “www.dgsi.pt/jsta” – aqui citado a título de mera referência – e o de 19.05.2004, Proc. nº 0359/04, onde se consignou também que “é manifestamente indesculpável e insusceptível de correcção o erro na identificação do autor do acto recorrido para que a Administração em nada contribuiu e que exclusivamente se deveu à incúria ou desleixo do recorrente”).

“In casu”, como bem observa o Exmº Representante do Ministério Público, “o recorrente para além de advogado ..., ataca acto respeitante à sua própria função, praticado por entidade que não pode deixar de conhecer ...”, (e – acrescentamos nós – do qual foi notificado de forma a

que, sem qualquer dúvida, podia saber da sua autoria, tanto que do mesmo até reclamou).

Não estando o aludido “erro” sanado nos termos do artº 59º nº 2 do C.P.A.C. – já que quem contestou foi a “Associação ...” e não o “Conselho ...” autor do acto, que até ao momento não teve intervenção nos presentes autos – e ponderando-se também no preceituado no artº 47º do mesmo código, é pois de rejeitar o presente recurso.

Decisão

4. Nos termos e fundamentos expostos, em conferência, acordam rejeitar o presente recurso.

Custas pelo recorrente com taxa de justiça que se fixa em 3 UCs.

Macau, aos 2 de Março de 2006

José Maria Dias Azedo (Relator) – Choi Mou Pan – Lai Kin Hong

Magistrado do Mº. Pº. presente - Victor Manuel Carvalho Coelho